



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS DA
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS
RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP**

PROCESSO Nº 1000799-45.2025.8.26.0359

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, já qualificada nos autos em
epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos autos da **RECUPERAÇÃO
JUDICIAL** requerida por **WANDERLEY ZANCHETTIN** e **CARLOS ALBERTO
ZANCHETTIN**, denominados **GRUPO ZANCHETTIN**, vem, respeitosamente, ante
Vossa Excelência manifestar-se conforme segue.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **fls. 1.668/1.670**.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Inicialmente em cumprimento ao disposto no art. 22, inciso II, "h" da Lei nº 11.101/2005m trazemos, em anexo, o **RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

Ademais, cumpre salientar que a análise do Plano de Recuperação Judicial foi desenvolvida com base na documentação constante dos autos, complementada por diligências desta Administradora Judicial junto às Recuperandas e para assegurar a completude das informações e a fidedignidade dos dados analisados, foram realizadas solicitações formais de esclarecimentos e complementações documentais por meio de e-mails, chamadas telefônicas e mensagens eletrônicas. Tais medidas visaram garantir uma análise técnica aprofundada, sem prejuízo ao regular andamento do processo.

Assim, cumprindo o art. 53, caput, da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram às fls. 1.574/1.657 seu plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJE da decisão que deferiu o processamento da RJ (fls. 1.119/1.149 e 1.248/1.254).

Concluída a análise do Plano de Recuperação Judicial, dos laudos de avaliação patrimonial e econômico-financeiros, do fluxo de caixa projetado e das cláusulas contratuais, esta Administradora Judicial apresenta em anexo o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial com suas considerações finais. O objetivo é oferecer ao Juízo uma visão clara e fundamentada acerca da regularidade formal do plano, da consistência das projeções apresentadas e da adequação das condições propostas em face da Lei nº 11.101/2005 e da jurisprudência dominante.



RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CONCLUSÃO

Diante das conclusões extraídas do Relatório Técnico que ora se junta, registra-se que, embora o Plano de Recuperação Judicial atenda, em linhas gerais, aos requisitos formais dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, foram identificadas fragilidades significativas nos âmbitos patrimonial, econômico-financeiro e na consistência das projeções apresentadas, especialmente quanto à insuficiência do laudo de avaliação, às premissas não explicitadas sobre o faturamento de 2025, às inconsistências entre DRE e fluxo de caixa e à ausência de memória de cálculo dos "Pagamentos RJ". Assim, à luz da perícia, recomenda-se que as Recuperandas promovam os esclarecimentos e complementações apontados no relatório anexo, a fim de possibilitar adequada aferição da viabilidade do plano pelos credores e por este Juízo

Por fim, esta Administradora Judicial coloca-se à inteira disposição de Vossa Excelência, dos ilustres patronos das Recuperandas, do Ministério Público e dos demais interessados, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, fornecer informações complementares ou apresentar documentos que se façam necessários ao regular prosseguimento da recuperação judicial.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

Araçatuba/SP, 09 de dezembro de 2025.

ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL
ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER
OAB/SP 145.543



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Processo de Recuperação Judicial nº
1000799-45.2025.8.26.0359**

Empresa Avaliada: Grupo Zanchettin

Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem das 2ª, 5ª e 8ª Regiões Administrativas Judiciárias de São José do Rio Preto/SP.
Relatório em atendimento aos atos ordinatórios de folhas 1.574 e 1.657 e às recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça.

 **MBF PARTNERS**
PERÍCIA E ASSESSORIA ECONÔMICA

ARZ | RODRIGUES
& ZANCHETTA
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

Confidencial | 09/12/2025

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	3
2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial e Laudos Complementares	3
2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos	3
2.2.1 Laudo de Avaliação de Ativos	3
2.2.2 Laudo de Viabilidade Econômica	7
2.2.2.1. Inciso I	8
2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica	14
3. CONCLUSÕES	23
4. SUGESTÃO DE ITENS A SEREM ATENDIDOS	26

1. INTRODUÇÃO

A Rodrigues & Zanchetta Administração de Falências e Empresas em Recuperação Judicial Ltda., nomeada Administradora Judicial (AJ) nos autos da Recuperação Judicial (RJ) proposta pelo Grupo Zanchettin (Recuperandas), processo nº 1000799-45.2025.8.26.0359, em atendimento ao ato ordinatório de fls. 1.574 e 1.657 e às recomendações do TJSP – Corregedoria Geral da Justiça nº 786/2020, apresenta o seu Relatório de Análise sobre o Plano de Recuperação Judicial (PRJ) de fls. 1.574/1.657, visando atestar o efetivo cumprimento dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005. Tais dispositivos exigem que o plano contenha a descrição adequada dos meios de recuperação, demonstração de sua viabilidade econômica e laudo de avaliação dos bens do devedor (art. 53), bem como que observe o tratamento prioritário aos créditos trabalhistas, com prazos e limites específicos para sua quitação (art. 54). Dessa forma, a presente análise busca verificar se o PRJ atende adequadamente a esses requisitos legais mínimos e indispensáveis à sua regular tramitação.

2. SÍNTESE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E LAUDO DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

2.1. Tempestividade do Plano de Recuperação Judicial e Laudos Complementares

As Recuperandas cumpriram com o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, Laudo de Viabilidade Econômica e Laudo de Avaliação Patrimonial, em conformidade com o que determina o art. 53 da Lei 11.101/2005 e com os demais requisitos do mesmo dispositivo legal.

2.2. Resumo do Laudo Econômico-Financeiro e do Laudo de Avaliação de Ativos

2.2.1 Laudo de Avaliação de Ativos

O art. 53, III, da Lei nº 11.101/2005, trata sobre o laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Observa-se que, às fls. 1.628/1.630 dos autos, foi juntada uma planilha contendo a relação de ativos, intitulada “Laudo de Avaliação de Ativo”, assinada pela empresa Imperador Comércio de Tratores Ltda, inscrita no CNPJ nº 63.031.036/0001-52. Consta que os sócios da empresa são Valdinei José de Oliveira e Fernanda Aparecida Molena de Oliveira.

Contudo, está Perícia Judicial não conseguiu identificar qual dos sócios efetivamente realizou a assinatura, uma vez que o documento não apresenta a identificação do signatário com seus respectivos dados e sua competência para avaliar os ativos.

No que concerne ao documento apresentado pelas Recuperandas como “Laudo de Avaliação Patrimonial”, cumpre a esta Perícia Técnica registrar que o material encaminhado não se caracteriza, formalmente, como um laudo nos termos esperados pelas melhores práticas periciais. Trata-se, na verdade, de uma planilha contendo valores estimados dos bens, sem a devida apresentação das assinaturas dos responsáveis técnicos, bem como sem a descrição metodológica que fundamente os critérios utilizados para a valoração dos ativos.

Ainda que ausentes elementos essenciais – tais como identificação dos profissionais avaliadores, registro técnico (ART/CREA), fundamentação teórica, metodologia aplicada e memórias de cálculo – entende esta Perícia que tais falhas não constituem motivo suficiente para inviabilizar a continuidade dos atos processuais da Recuperação Judicial. Isso porque a ausência de forma não compromete, no presente momento, a análise de viabilidade econômica do Plano, nem impede a formação do juízo de valor necessário para o regular andamento do processo.

Contudo, impõe-se determinar a regularização do documento nos autos, com a apresentação:

1. Das assinaturas e identificação completa dos profissionais responsáveis pela avaliação, com o respectivo número de registro do conselho de classe competente;
2. Da descrição, ainda que sucinta, da metodologia adotada para aferição dos valores atribuídos aos bens (por exemplo: método comparativo direto, custo de reprodução, valor residual, entre outros).

Registre-se que, apesar da simplicidade do documento e da limitação qualitativa decorrente da ausência de um laudo formal, a planilha apresentada atende, em caráter mínimo e formal, ao requisito previsto na Lei 11.101/2005 referente à apresentação de avaliação patrimonial para fins de instrução do pedido de Recuperação Judicial.

Assim, considerando:

- (a) a natureza e características dos ativos relacionados;
- (b) o reduzido impacto econômico desses bens no conjunto patrimonial da Recuperanda, especialmente no que tange a garantias judiciais ou eventual alienação; e
- (c) a possibilidade de verificação complementar mediante avaliação técnica posterior;

Esta Perícia conclui que o documento acostado, desde que devidamente regularizado, pode ser aceito como elemento hábil a suprir o requisito legal referente ao Laudo de Avaliação Patrimonial.

Importa ressaltar, contudo, que não foi apresentada avaliação do imóvel indicado pelas Recuperandas como bem essencial à manutenção das atividades. Trata-se do Sítio Santa Helena, localizado na Rua Sítio Santa Helena, s/nº, Bairro Caingang, CEP 17.587-899, Pompeia/SP, registrado sob a matrícula nº 1.954 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pompeia, com área de 68,36 hectares, de propriedade de Carlos Alberto Zanchettin, o qual funciona simultaneamente como domicílio, sede administrativa e base operacional do Grupo Zanchettin, estando atualmente em fase de preparo de solo para plantio em 2026.

O imóvel encontra-se ainda alienado fiduciariamente ao Banco Santander S.A., conforme averbação 97, sendo posteriormente incluído pelas Recuperandas em petição específica para fins de reconhecimento de sua essencialidade, conforme folhas 1521 a 1554 dos autos, sob o argumento de que sua retirada ou indisponibilidade comprometeria de forma grave a continuidade das atividades rurais.

Em razão da inexistência de avaliação técnica formal desse bem, prezando pela transparência, esta Perícia Judicial impõe-se a necessidade de realização do laudo complementar específico, a ser acostado nos autos, de modo a conferir segurança sobre o valor real do imóvel para fins de composição de garantias, receitas possíveis a partir da produção agrícola gerada pelo bem, ou eventual alienação futura no contexto da recuperação judicial, assegurando adequada análise patrimonial e decisão fundamentada pelo Juízo e credores.

Vale destacar que dentro de um processo de reestruturação empresarial, ter a relação patrimonial detalhada, corretamente quantificada e valorizada, além de ser um requisito legal, é de extrema importância para o devido controle de movimentação patrimonial e ainda poderão os bens fazer parte da composição de receitas pela desmobilização em caso de falência empresarial, serem arrematados para quitação dos débitos.

Da forma como está o demonstrativo patrimonial, o endividamento das Recuperandas corresponde a 123% do ativo avaliado após o deságio, desconsiderando-se, para esse cálculo, o Sítio Santa Helena, conforme demonstrado abaixo na Tabela 1. Ou seja, o ativo não garante o valor da dívida, mesmo após o deságio.

Relação Sintética de Credores	Valor Principal R\$	% Principal X Imobilizado	Deságio	Vlr. Com Deságio	% Vlr. Com Deságio X Imobilizado
Créditos Trabalhista	R\$ -	0%	0%	R\$ -	0%
Créditos Garantia Real	R\$ 9.677.331,81	168%	85%	R\$ 1.451.599,77	25%
Créditos Quirografário	R\$ 36.667.763,98	637%	85%	R\$ 5.500.164,60	96%
Créditos ME ou EPP	R\$ 656.575,72	11%	85%	R\$ 98.486,36	2%
TOTAL	R\$ 47.001.671,51	817%		R\$ 7.050.250,73	123%

Tabela 1: Dívida Total Antes e Após o PRJ Proposto (Calculada pela Administradora Judicial)

2.2.2 Laudo de Viabilidade Econômica

O inciso I, do art. 53, da Lei 11.101/2005, trata sobre a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; já o inciso II trata da demonstração de sua viabilidade econômica; e o inciso III, do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Em atendimento aos incisos acima, então, as Recuperandas juntaram o Plano de Recuperação Judicial consolidado, que foi acostado aos autos às fls. 1.574/1.657.

Considerando o contexto geral do trabalho apresentado (PRJ), pode-se afirmar que o Laudo de Viabilidade está inserido no corpo do documento e foi elaborado pela SIMBIOS EMPRESARIAL CONTABILIDADE E ASSESSORIA LTDA, empresa sediada na cidade de Marília/SP, inscrita no CNPJ sob o nº 32.911.684/0001-70. O Plano de Recuperação Judicial (PRJ) foi assinado por Cristiano dos Santos Dereça, contador, inscrito no CRC 1SP264956/O-4.

A presente análise está delimitada exclusivamente sobre cláusulas que eventualmente possam estar acobertadas por uma eventual inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou ainda, que estejam contrárias à jurisprudência dominante sobre o tema.

Logo, não haverá qualquer análise por parte desta perícia pontuando a existência ou não de viabilidade econômico-financeira do PRJ, haja vista que tal questionamento está restrito somente aos atos deliberativos da Assembleia Geral de Credores. Porém, não nos permitidos deixar de avaliar a consistência numérica dos números projetados, pois tal negligência poderá acobertar falhas prejudiciais na sustentabilidade econômica do Plano, bem como inviabilizar uma análise adequada por parte dos credores.

Quanto aos demais requisitos formais obrigatórios previstos no art. 53, incisos I a III, da Lei n.º 11.101/2005, passa-se a discorrer de forma pormenorizada a seguir.

2.2.2.1. Inciso I

Às fls. 1.613/1.619, item “II. Plano de Recuperação Judicial”, as Recuperandas relacionam os meios de recuperação que serão empregados no seu processo de reestruturação e reorganização, em conformidade com o que dispõe o art. 50 da Lei nº 11.101/2005, sendo assim detalhado no plano:

- *Reescalonamento de seu endividamento, com alterações no prazo, nos encargos, incluindo, mas não se limitando, juros multas, e na forma de pagamento dos créditos;*
- *Reorganização societária, incluindo eventual aumento de capital, cisão ou fusão das Recuperandas ou reestruturação operacional;*
- *Outras medidas previstas nos artigos 50 da lei 11.101/05, incluindo, mas não se limitando à alienação parcial ou total e/ou transferência de ativos nos termos do artigo 60 e artigo 142 da LRFJ;*
- *Obtenção de novos financiamentos e todas as demais medidas que venham a ser propostas pela a RECUPERANDA e/ou deliberadas e aprovadas em Juízo ou em Assembleia de Credores.*

Como visto, as Recuperandas informam que empregarão, como meios de recuperação, o reescalonamento de suas dívidas, com ajustes de prazos, encargos e formas de pagamento; a reorganização societária e operacional, incluindo eventual aumento de capital, cisão ou fusão; a alienação parcial ou total de ativos – inclusive através de UPI – Unidade Produtiva Isolada, conforme previsto nos arts. 50, 60 e 142 da Lei 11.101/2005; e a obtenção de novos financiamentos, inclusive na modalidade DIP, que é detalhada a partir do item 7. OS CENÁRIOS DE RECUPERAÇÃO AVALIADOS. Tais medidas estão em conformidade com o art. 50 da LRF, embora ainda careçam de maior detalhamento, tais como:

- i) Não informam quais ativos poderão disponibilizar para a alienação e nem quanto ou que providências estarão adotando para isso;
- ii) Por mais que incluam a modalidade DIP nas possibilidades de

financiamento, a formatação atual do Grupo – organização e controles, na análise dessa perícia técnica, precisarão ser melhorada em muito para passar a confiança exigida pelo mercado; vale destacar essa questão pois essa perícia vem acompanhando mensalmente a movimentação e entrega de informações para a elaboração do RMA – Relatório Mensal de Atividade e observa as dificuldades do Grupo empresarial em questões organizacionais;

- iii) Para a criação e oferta de UPI, também não destaca quais as possibilidades de criação de UPI.

Além disso, importante observar aos credores que o PRJ e Laudo de Viabilidade Econômica foram elaborados em cima da lista de credores original, juntada quando do pedido de Recuperação Judicial. Saldos que estão em fase de julgamento administrado por parte da Perícia e Administração Judicial.

➤ **Sobre o Saldo Devedor Relacionado na Lista de Credores**

Na data da juntada do PRJ e do Laudo de Viabilidade Econômico-financeira (09/12/2025), esta perícia ainda não havia concluído as análises e julgamentos das impugnações de crédito.

Diante disso, as Recuperandas trabalharam em seus estudos com a lista inicialmente juntada quando do pedido de Recuperação Judicial. Vale ressaltar que, na folha 455 do processo, as Recuperandas afirmam não possuir débitos tributários. Os saldos estão compostos conforme demonstrado na Tabela 2 a seguir.

Relação Sintética de Credores	Valor Principal R\$
Créditos Garantia Real	R\$ 9.677.331,81
Créditos Quirografários	R\$ 36.667.763,98
Créditos ME e EPP	R\$ 656.575,72
Extraconcursal	R\$ 8.824.656,07
TOTAL	R\$ 55.826.327,58

Tabela 2: Dívida Total Constante na Lista de Credores

➤ Sobre a Forma de Pagamento aos Credores

• Classe I – Créditos de Natureza Alimentar/Trabalhista

Para essa classe de credores o PRJ traz a seguinte menção:

*“Os créditos da **Classe I** ficam limitados a até 150 salários-mínimos por credor, sendo o excedente remetido à Classe III. Os pagamentos ocorrerão sem deságio, sem carência e em prazo máximo de 12 meses após a concessão da recuperação judicial, com correção de 100% pelo IPCA e juros de 2% ao ano. Os créditos serão pagos mensalmente pela Recuperanda, com exclusão das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT. Os créditos estritamente salariais de até 5 salários-mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido, serão pagos em até 30 dias da homologação do plano; o saldo excedente será pago em até um ano, ou, se habilitado posteriormente, em parcela única em até 30 dias da habilitação. Todos os acordos trabalhistas serão cumpridos, e os encargos sociais pagos conforme a lei. A concessão da recuperação judicial implica novação das dívidas, estendendo-se aos garantidores apenas em relação aos credores que aprovarem expressamente o plano, sem ressalvas; para credores dissidentes, ausentes ou que se abstiverem, a novação não se aplica aos devedores solidários.”*

Na sequência, apresenta-se o resumo da Classe I - Trabalhista, conforme demonstrado na tabela 3 abaixo:

CLASSE I - TRABALHISTA				
DESAGIO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL PARA PAGAMENTO	CORREÇÃO	JUROS
0%	Sem Carência	Maximo de 12 meses	100% IPCA	2% ao ano

Tabela 3: Resumo Classe I - Trabalhista

• Classes II – Créditos com Garantia Real

Para essa classe de credores o PRJ traz a seguinte menção:

“Os créditos com **garantia real** terão carência de 36 meses a partir da homologação do plano, ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão de habilitação. Após a carência, o pagamento será realizado em até 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando 30 dias contados do término dos 36 meses do prazo de carência. Será aplicado deságio de 85% sobre o valor integral do crédito. A correção monetária será de 25% da variação anual do IPCA, contada desde a homologação do plano, e os juros remuneratórios serão de 0,25% ao ano, também a partir da homologação. Os pagamentos serão efetuados diretamente pela Recuperanda, mensalmente, conforme o fluxo de caixa.”

Na sequência, apresenta-se o resumo da Classe II - Garantia Real, conforme demonstrado na tabela 4 abaixo:

CLASSE II - GARANTIA REAL				
DESAGIO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL PARA PAGAMENTO	CORREÇÃO	JUROS
85%	36 Meses	180 parcelas	25% IPCA	0,25% ao ano

Tabela 4: Resumo Classe II – Garantia Real

• **Classe III – Créditos Quirografários**

Para essa classe, o PRJ traz a seguinte menção:

“Os créditos **quirografários** terão carência de 36 meses a partir da homologação do plano ou, para créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão de habilitação. Após a carência, os pagamentos serão feitos em até 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando 30 dias após o fim do período de carência. Haverá deságio de 85% sobre o valor integral do crédito. A correção monetária será equivalente a 25% do IPCA ao ano, contada desde a homologação do plano, e os juros remuneratórios serão de 0,25% ao ano, também a partir dessa data. Os pagamentos serão realizados diretamente pela Recuperanda, mensalmente, conforme seu fluxo de caixa. Com a concessão da recuperação judicial, ocorre a novação das dívidas submetidas ao plano, inclusive em relação a eventuais garantidores, mas somente perante os credores que aprovarem expressamente o plano sem ressalvas. Para credores

dissidentes, ausentes ou que se abstiverem, a novação não se estende aos devedores solidários.”

Na sequência, apresenta-se o resumo da Classe III - Quirografário, conforme demonstrado na tabela 5 abaixo:

CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO				
DESAGIO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL PARA PAGAMENTO	CORREÇÃO	JUROS
85%	36 Meses	180 parcelas	25% IPCA	0,25% ao ano

Tabela 5: Resumo Classe III - Quirografário

- **Classe IV – Créditos ME/EPP**

Para essa classe, o PRJ traz a seguinte menção:

*“Os créditos de **microempresas e empresas de pequeno porte** terão carência de 36 meses a partir da homologação do plano, ou, no caso de créditos ilíquidos, do trânsito em julgado da decisão de habilitação. Após esse período, os valores serão pagos em até 180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, iniciando 30 dias após o fim da carência, com deságio de 85% sobre o valor integral do crédito. A correção monetária será de 25% ao ano da variação do IPCA e os juros remuneratórios de 0,25% ao ano, ambos contados desde a homologação do plano. Os pagamentos serão feitos diretamente pela Recuperanda, de forma mensal, conforme o fluxo de caixa disponível.”*

Na sequência, apresenta-se o resumo da Classe IV - Quirografário, conforme demonstrado na tabela 6 abaixo:

CLASSE IV- ME e EPP				
DESAGIO	CARÊNCIA	PRAZO TOTAL PARA PAGAMENTO	CORREÇÃO	JUROS
85%	36 Meses	180 parcelas	25% IPCA	0,25 ao ano

Tabela 6: Resumo Classe IV – ME e EPP

Para os créditos que não são líquidos ou não foram incluídos na lista de credores até a aprovação do presente PRJ, terão seus pagamentos iniciados,

respeitando a paridade dos credores, após o trânsito em julgado da decisão que homologar a inclusão do crédito na Recuperação Judicial, respeitada, a partir desta data, a carência e prazo acima especificado.

Eventual mora no cumprimento de qualquer parcela poderá ser purgada no prazo de (60) sessenta dias a contar da data de vencimento, sem ônus.”

Para as Classes II, III e IV.

Conclusão sobre as formas de pagamento dos Credores

A análise das condições propostas pelo Plano de Recuperação Judicial para as Classes I, II, III e IV evidencia estruturas de pagamento substancialmente distintas entre si, observando-se que apenas a Classe I possui tratamento privilegiado, sem deságio e sem carência, em conformidade com o regime legal dos créditos trabalhistas. As Classes II, III e IV, por sua vez, apresentam condições severamente alongadas, com carência de 36 meses, deságio de 85%, parcelamento em até 180 parcelas mensais e correção e juros significativamente reduzidos em relação aos parâmetros de mercado.

Embora a legislação permita tratamentos diferenciados a depender da natureza do crédito, chama atenção o fato de que todas as classes sujeitas a deságio e reestruturação (Garantia Real, Quirografários e ME/EPP) são colocadas sob carência de 36 meses, o que transfere integralmente o risco econômico das Recuperandas para os credores por um período consideravelmente extenso.

Importa destacar que, apesar dessa ampla carência prevista no PRJ, **a fiscalização da Administração Judicial é legalmente limitada a 24 meses**, nos termos do **art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005**. Assim, o período de carência proposto pelo plano **excede o prazo de supervisão obrigatória** da Recuperação Judicial, criando uma lacuna procedimental relevante: durante os últimos 12 meses de carência, a execução e o cumprimento do plano não estarão mais sob monitoramento direto da Administração Judicial, o que potencializa o risco de inadimplemento ou descumprimento sem fiscalização ativa.

Diante disso, a arquitetura proposta pelo PRJ demanda atenção especial do juízo e dos credores, pois a disparidade entre o prazo de carência (36 meses) e o período máximo de acompanhamento judicial (24 meses) cria um intervalo sem supervisão, precisamente quando se iniciariam os pagamentos mais relevantes do plano. Essa assimetria reforça a necessidade de uma avaliação cuidadosa sobre a viabilidade financeira das Recuperandas e a coerência das projeções apresentadas, especialmente considerando o elevado deságio e o longo horizonte de pagamentos impostos às Classes II, III e IV.

2.2.2.2. Inciso II – Demonstração da Viabilidade Econômica, e Inciso III – Laudo de Viabilidade Econômica

Há que se destacar que não cabe a esta Administradora Judicial questionar as ações propostas pelas Recuperandas, que é quem têm o domínio técnico das atividades e deve conhecer os pontos necessários para ajustes que possibilitem a sua sustentabilidade operacional e, consecutivamente, econômica no longo prazo.

O PRJ apresentado nos autos carrega em seus fundamentos informações suficientes para considerar que há uma descrição sobre a viabilidade econômico-financeira do plano, apesar de não ser apenso um laudo específico sobre o tema, como é comum se observar em Planos de Recuperação Judicial diversos.

Todavia, atendendo aos requisitos legais, esta Perícia Judicial não se pode furtar de fazer comentários e destaques, bem como solicitar explicações e complementos, caso observe necessário, sobre a forma de apresentação do PRJ, inconsistência de valores, bem como sobre a efetiva viabilidade, trazendo clareza e transparência aos credores.

Na sequência, será apresentado o trabalho desenvolvido por esta Perícia Judicial, extraído das demonstrações contidas nos autos a DRE e o Fluxo de Caixa projetados, bem como a composição e o percentual de cada conta, conforme demonstrado nas Tabelas 7 e 8 abaixo.

PROJEÇÃO DRE 10 ANOS (PARTE 1)											
R\$	ATUAL 2025	ANO 1 2026	ΔH%	ANO 2 2027	ΔH%	ANO 3 2028	ΔH%	ANO 4 2029	ΔH%	ANO 5 2030	ΔH%
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	1.750.000,00	7.850.000,00	3,49%	7.200.000,00	3,11%	7.000.000,00	3,00%	7.500.000,00	3,29	7.900.000,00	3,51%
Venda de produtos e serviços	1.750.000,00	7.850.000,00	3,49%	7.200.000,00	3,11%	7.000.000,00	3,00%	7.500.000,00	3,29	7.900.000,00	3,51%
(-) Deduções	(192.500,00)	(863.500,00)	3,49%	(792.000,00)	3,11%	(770.000,00)	3,00%	(825.000,00)	3,29	(869.000,00)	3,51%
Impostos e demais variáveis	(192.500,00)	(863.500,00)	3,49%	(792.000,00)	3,11%	(770.000,00)	3,00%	(825.000,00)	3,29	(869.000,00)	3,51%
(=) Receita Líquida	1.557.500,00	6.986.500,00	3,49%	6.408.000,00	3,11%	6.230.000,00	3,00%	6.675.000,00	3,29%	7.031.000,00	3,51%
(-) CPV/CMV	(682.500,00)	(3.061.500,00)	3,49%	(2.808.000,00)	3,11%	(2.730.000,00)	3,00%	(2.925.000,00)	3,29%	(3.081.000,00)	3,51%
(=) LUCRO BRUTO	875.000,00	3.925.000,00	3,49%	3.600.000,00	3,11%	3.500.000,00	3,00%	3.750.000,00	3,29%	3.950.000,00	3,51%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(420.000,00)	(1.884.000,00)	3,49%	(1.728.000,00)	3,11%	(1.680.000,00)	3,00%	(1.800.000,00)	3,29%	(1.896.000,00)	3,51%
Despesas Gerais	(420.000,00)	(1.884.000,00)	3,49%	(1.728.000,00)	3,11%	(1.680.000,00)	3,00%	(1.800.000,00)	3,29%	(1.896.000,00)	3,51%
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSLL	455.000,00	2.041.000,00	3,49%	1.872.000,00	3,11%	1.820.000,00	3,00%	1.950.000,00	3,29%	2.054.000,00	3,51%
(-) IRPJ / CSLL	(154.700,00)	(693.940,00)	3,49%	(636.480,00)	3,11%	(618.800,00)	3,00%	(663.000,00)	3,29%	(698.360,00)	3,51%
IRPJ / CSLL	(154.700,00)	(693.940,00)	3,49%	(636.480,00)	3,11%	(618.800,00)	3,00%	(663.000,00)	3,29%	(698.360,00)	3,51%
(=) LUCRO LÍQUIDO	300.300,00	1.347.060,00	3,49%	1.235.520,00	3,11%	1.201.200,00	3,00%	1.287.000,00	3,29%	1.355.640,00	3,51%

PROJEÇÃO DRE 10 ANOS (PARTE 2)										
R\$	ANO 6	ΔH%	ANO 7	ΔH%	ANO 8	ΔH%	ANO 9	ΔH%	ANO 10	ΔH%
	2031		2032		2033		2034		2035	
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	8.400.000,00	3,80%	8.900.000,00	4,09%	9.400.000,00	4,37%	10.000.000,00	4,71%	10.600.000,00	5,06%
Venda de produtos e serviços	8.400.000,00	3,80%	8.900.000,00	4,09%	9.400.000,00	4,37%	10.000.000,00	4,71%	10.600.000,00	5,06%
(-) Deduções	(924.000,00)	3,80%	(979.000,00)	4,09%	(1.034.000,00)	4,37%	(1.100.000,00)	4,71%	(1.166.000,00)	5,06%
Impostos e demais variáveis	(924.000,00)	3,80%	(979.000,00)	4,09%	(1.034.000,00)	4,37%	(1.100.000,00)	4,71%	(1.166.000,00)	5,06%
(=) Receita Líquida	7.476.000,00	3,80%	7.921.000,00	4,09%	8.366.000,00	4,37%	8.900.000,00	4,71%	9.434.000,00	5,06%
(-) CPV/CMV	(3.276.000,00)	3,80%	(3.471.000,00)	4,09%	(3.666.000,00)	4,37%	(3.900.000,00)	4,71%	(4.134.000,00)	5,06%
(=) LUCRO BRUTO	4.200.000,00	3,80%	4.450.000,00	4,09%	4.700.000,00	4,37%	5.000.000,00	4,71%	5.300.000,00	5,06%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(2.016.000,00)	3,80%	(2.136.000,00)	4,09%	(2.256.000,00)	4,37%	(2.400.000,00)	4,71%	(2.544.000,00)	5,06%
Despesas Gerais	(2.016.000,00)	3,80%	(2.136.000,00)	4,09%	(2.256.000,00)	4,37%	(2.400.000,00)	4,71%	(2.544.000,00)	5,06%
(=) LUCRO ANTES DO IR/CSLL	2.184.000,00	3,80%	2.314.000,00	4,09%	2.444.000,00	4,37%	2.600.000,00	4,71%	2.756.000,00	5,06%
(-) IRPJ / CSLL	(742.560,00)	3,80%	(786.760,00)	4,09%	(830.960,00)	4,37%	(884.000,00)	4,71%	(937.040,00)	5,06%
IRPJ / CSLL	(742.560,00)	3,80%	(786.760,00)	4,09%	(830.960,00)	4,37%	(884.000,00)	4,71%	(937.040,00)	5,06%
(=) LUCRO LÍQUIDO	1.441.440,00	3,80%	1.527.240,00	4,09%	1.613.040,00	4,37%	1.716.000,00	4,71%	1.818.960,00	5,06%

Tabela 7: DRE Projetada para 10 anos

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA 10 ANOS (PARTE 1)											
R\$	ATUAL 2025	ANO 1 2026	ΔH%	ANO 2 2027	ΔH%	ANO 3 2028	ΔH%	ANO 4 2029	ΔH%	ANO 5 2030	ΔH%
SALDO INICIAL	0,00	472.532,00	-	171.121,00	-	1.119.996,00	-	1.622.865,00	-	2.181.965,00	-
ENTRADAS	1.550.000,00	6.800.000,00	3,39%	6.436.000,00	3,15%	6.292.160,00	3,06%	6.669.690,00	3,30%	7.069.872,00	3,56%
OPERACIONAIS	1.550.000,00	6.800.000,00	3,39%	6.436.000,00	3,15%	6.292.160,00	3,06%	6.669.690,00	3,30%	7.069.872,00	3,56%
SAÍDAS	(1.077.468,00)	(7.101.411,00)	5,59%	(5.487.125,00)	4,09%	(5.789.291,00)	4,37%	(6.109.589,00)	4,67%	(6.449.105,00)	4,99%
IMPOSTOS	(188.468,00)	(831.040,00)	3,41%	(880.902,00)	3,67%	(933.756,00)	3,95%	(989.782,00)	4,25%	(1.049.170,00)	4,57%
SALÁRIOS/FORNECEDORES	(762.000,00)	(3.360.000,00)	3,41%	(3.561.600,00)	3,67%	(3.775.296,00)	3,95%	(4.001.814,00)	4,25%	(4.241.924,00)	4,57%

DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(127.000,00)	(560.000,00)	3,41%	(593.600,00)	3,67%	(629.216,00)	3,95%	(666.970,00)	4,25%	(706.988,00)	4,57%
PAGAMENTOS RJ	0,00	(2.350.371,00)	-	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-
RESULTADO PERÍODO	472.532,00	(301.411,00)	1,64%	948.875,00	1,01%	502.869,00	0,06%	560.101,00	0,19%	620.767,00	0,31%
SALDO FINAL	472.532,00	171.121,00	0,64%	1.119.996,00	1,37%	1.622.865,00	2,43%	2.182.966,00	3,62%	2.803.732,00	4,93%

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA 10 ANOS (PARTE 2)										
R\$	ANO 6 2031	ΔH%	ANO 7 2032	ΔH%	ANO 8 2033	ΔH%	ANO 9 2034	ΔH%	ANO 10 2035	ΔH%
SALDO INICIAL	2.803.732,00	-	3.488.809,00	-	4.242.054,00	-	5.067.552,00	-	5.969.641,00	-
ENTRADAS	7.494.064,00	3,83	7.943.708,00	4,12	8.420.330,00	4,43	8.925.550,00	4,76	9.461.084,00	5,10
OPERACIONAIS	7.494.064,00	3,83	7.943.708,00	4,12	8.420.330,00	4,43	8.925.550,00	4,76	9.461.084,00	5,10
SAÍDAS	(6.808.987,00)	5,32	(7.190.463,00)	5,67	(7.594.831,00)	6,05	(8.023.461,00)	6,45	(8.477.805,00)	6,87
IMPOSTOS	(1.112.120,00)	4,90	(1.178.846,00)	5,25	(1.249.576,00)	5,63	(1.324.552,00)	6,03	(1.404.024,00)	6,45
SALÁRIOS/FORNECEDORES	(4.496.438,00)	4,90	(4.766.224,00)	5,25	(5.052.198,00)	5,63	(5.355.330,00)	6,03	(5.676.650,00)	6,45
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	(749.406,00)	4,90	(794.370,00)	5,25	(842.034,00)	5,63	(892.556,00)	6,03	(946.108,00)	6,45
PAGAMENTOS RJ	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-	(451.023,00)	-
RESULTADO PERÍODO	685.077,00	0,45	753.245,00	0,59	825.499,00	0,75	902.089,00	0,91	983.279,00	1,08
SALDO FINAL	3.488.809,00	6,38	4.242.054,00	7,98	5.067.553,00	9,72	5.969.641,00	11,63	6.952.920,00	13,71

Tabela 8: Fluxo de Caixa Projetado para 10 anos

➤ Resultados econômicos e financeiros

A partir da análise da Demonstração de Resultado do Exercício (DRE) apresentada pelas Recuperandas, verifica-se inicialmente que a Receita Operacional Bruta informada para o exercício de 2025 é de R\$ 1.750.000,00. Esta Perícia Judicial entende que tal valor corresponde apenas ao período subsequente ao pedido de Recuperação Judicial, representando, portanto, os meses remanescentes do exercício após a data do ajuizamento. Todavia, essa premissa não foi explicitada no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeira, nem em qualquer outro documento que acompanha o Plano de Recuperação Judicial, o que impede a confirmação plena dessa interpretação e compromete a transparência da demonstração contábil do exercício.

A ausência dessa informação é relevante porque, ao comparar 2025 com 2026, observa-se um crescimento abrupto da receita, que salta de R\$ 1.750.000,00 para R\$ 7.850.000,00, um aumento de aproximadamente 350% em apenas um ano. Trata-se de um crescimento atípico para qualquer empresa, especialmente para uma empresa em Recuperação Judicial, que naturalmente enfrenta restrições financeiras, operacionais e de mercado. O mesmo padrão de aumento proporcional se repete em todas as linhas da DRE:

deduções, impostos, custos (CPV/CMV), despesas administrativas e despesas operacionais crescem na exata proporção da receita, evidenciando que as projeções seguem um fator matemático uniforme, e não premissas econômicas, operacionais ou financeiras reais.

Essa proporcionalidade mecânica indica a inexistência de um estudo financeiro detalhado, bem como a ausência de sustentação técnica para a evolução dos resultados apresentada. Em termos contábeis, margens, despesas fixas e variáveis, ganhos de escala e eficiência não se comportam de maneira idêntica, sendo pouco plausível que todas as linhas da DRE evoluam com o mesmo percentual.

A partir da avaliação do fluxo de caixa projetado, especialmente no exercício de 2026, verificam-se inconsistências relevantes quando confrontadas com as regras estabelecidas no PRJ, sendo:

- ✓ A Classe I – Trabalhista conforme informado pelas próprias Recuperandas, não possui débitos pendentes nessa classe, de modo que não haveria qualquer obrigação financeira a projetar para 2026. No entanto, o fluxo demonstra uma saída denominada “Pagamento RJ” no montante aproximado de R\$ 2,35 milhões, o que faz com que o ano de 2026 encerre com resultado negativo de R\$ 301.411,00. Tal resultado deficitário não decorre de operações do negócio, mas exclusivamente desse lançamento inconsistente.
- ✓ As demais Classes – II, III e IV - o fluxo ainda indica lançamentos anuais de cerca de R\$ 451 mil nos anos subsequentes. Esses valores não encontram respaldo no PRJ, principalmente quando comparados ao saldo efetivo da lista de credores. Melhor explicando: a linha de pagamentos da Recuperação Judicial deveria apresentar consistência numérica direta com os valores relacionados na lista de credores, o que não ocorre. Essa conciliação torna-se ainda mais impossível porque a Recuperanda não demonstra o fluxo na totalidade do prazo previsto de

180 meses, impossibilitando a validação da metodologia utilizada e comprometendo a confiabilidade das projeções apresentadas.

- ✓ As Classes II, III e IV (Garantia Real, Quirografários e ME/EPP) possuem carência de 36 meses, com início de pagamento somente após o término desse prazo. Considerando a data de apresentação do plano, nenhum pagamento dessas classes poderia ocorrer antes de 2029. Portanto, qualquer fluxo de pagamento previsto para 2026, 2027 ou 2028 é incompatível com as condições do plano. Após a carência, o PRJ determina que os pagamentos ocorrerão ao longo de 180 parcelas mensais, com deságio de 85%, correção limitada a 25% do IPCA e juros de 0,25% ao ano parâmetros que não foram aplicados no fluxo projetado.

A linha de pagamentos projetados como sendo “Pagamentos da RJ” apresenta valores consolidados, sem segregação por classe, embora o PRJ exija cálculos distintos para cada categoria de credores, possibilitando a transparência em relação a real capacidade de pagamento da dívida. Assim, não há clareza quanto à origem ou composição do valor denominado “Pagamento RJ”, impossibilitando sua validação técnica.

Do mesmo modo, não há referência à aplicação do deságio, etapa obrigatória anterior ao cálculo das parcelas, o que demonstra que a projeção não segue a lógica financeira estabelecida pelo plano, distorcendo a real capacidade de pagamento no período.

Por fim, a ausência de pagamentos trabalhistas informada pelas Recuperandas reforça ainda mais a inconsistência, uma vez que não existe outra classe que justifique qualquer tipo de desembolso no ano de 2026.

Diante de todas essas inconsistências, conclui-se que tanto a DRE quanto o fluxo de caixa projetado para 2026 não refletem a realidade econômica de uma empresa em recuperação, carecem de premissas claras,

não se alinham ao fluxo financeiro previsto no plano e não guardam coerência com as condições determinadas no próprio PRJ, comprometendo a credibilidade e a viabilidade das projeções apresentadas.

Diante de tais fatos, essa Perícia Técnica sugere que seja apresentado um complemento ao Laudo de Viabilidade Econômica com os detalhes necessários, inclusive, se colocando à disposição das Recuperandas quanto a melhor forma de apresentar tais informações.

➤ **Resumo das principais premissas, possíveis de serem identificadas no PRJ:**

- **Horizonte de projeção – considerado um horizonte de 10 anos (2026-2035):** Não é demonstrado todo o período de 180 meses previsto para pagamento. Todavia, entende-se que, apesar de não demonstrado, o plano econômico está considerando que os resultados projetados se manterão ao longo do tempo e possibilitarão o pagamento da dívida.

- **Ausência de diferenciação entre itens fixos, variáveis e margens:** Os percentuais de crescimento aplicados às despesas seguem exatamente o mesmo ritmo das receitas, o que não ocorre em modelos financeiros reais. Em projeções fundamentadas, cada linha apresenta comportamento próprio, despesas fixas crescem pouco, custos variáveis crescem com volume de produção, impostos seguem regras tributárias. A repetição do mesmo percentual demonstra ausência de estudo técnico.

- **Crescimento artificial nos resultados e saldos:** O caixa cresce suavemente ano a ano (ex.: +0,45% em 2031, +0,91% em 2034, +1,08% em 2035), e o saldo final apresenta evolução exponencial (+6,38% a +13,71% nos últimos anos). Esse comportamento linear não tem base operacional e reforça que o fluxo está inflado por progressões matemáticas, e não por performance econômica.

No exame das projeções econômico-financeiras apresentadas no Plano de Recuperação Judicial, constatou-se uma inconsistência relevante entre a Demonstração de Resultados (DRE) projetada e o Fluxo de Caixa referente ao exercício de 2026. Apesar de a DRE indicar lucro líquido superior a R\$ 1,3 milhão, o fluxo de caixa para o mesmo ano registra resultado negativo de aproximadamente R\$ 301 mil, sem que o PRJ ofereça explicação para tal discrepância.

Ressalta-se que, no ano de 2026, não há pagamentos previstos aos credores sujeitos ao PRJ, em razão da carência de 36 meses prevista no plano. Também não se identificam investimentos, amortizações extraordinárias ou despesas operacionais adicionais que justificassem essa diferença. A ausência de explicações compromete a consistência interna das projeções, elemento essencial para a análise da capacidade futura de pagamento.

Análise do Crescimento Padronizado e Seus Efeitos na Margem

A fim de ilustrar a natureza da distorção identificada, analisa-se o comportamento dos valores projetados para os anos de 2034 e 2035, extraídos do próprio PRJ:

PROJEÇÃO FLUXO DE CAIXA	EXEMPLO DOS ULTIMOS 2 ANOS		CRESCIMENTO ULTIMOS 2 ANOS
	ANO 9	ANO 10	
	2034	2035	
ENTRADAS	8.925.550,00	9.461.084,00	6%
OPERACIONAIS	8.925.550,00	9.461.084,00	6%
IMPOSTOS	-	-	6%
SALÁRIOS/FORNECEDORES	-	-	6%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	-892.556,00	-946.108,00	6%
MARGEM	1.353.112,00	1.434.302,00	6%
VARIAÇÃO RECEITA x DESPESAS		81.190,00	

Tabela 9: Fluxo de Caixa (Crescimento nos últimos 2 anos projetados)

Conforme demonstrado, todas as rubricas crescem exatamente 6%, sem discriminação de fatores macroeconômicos, operacionais ou setoriais que justifiquem esse comportamento homogêneo.

Do ponto de vista metodológico, aplicar o mesmo índice às receitas e às despesas, partindo de bases numéricas diferentes, gera automaticamente um aumento real de margem, mesmo na ausência de melhorias estruturais. Isso ocorre porque:

- a receita possui valor absoluto maior;
- ao crescer 6%, aumenta mais em reais do que cada componente de despesa;
- somadas, as despesas não acompanham proporcionalmente o aumento da receita;
- o resultado é um incremento líquido de caixa decorrente apenas da mecânica da projeção.

Esse ganho de R\$ 81.190,00 entre 2034 e 2035, portanto, não resulta de eficiência operacional, mas apenas do método matemático escolhido. Vale ressaltar que o exemplo é para dois anos, porém está acontecendo em todo o período projetado.

Relação com o Pagamento da Dívida

Sob a ótica da capacidade de pagamento do PRJ, a distorção ganha relevância adicional quando confrontada com a forma de atualização da dívida prevista no Plano:

- Correção monetária: IPCA limitado a 0,25% ao ano (não acompanha a inflação real);
- Juros: 0,25% ao ano.

Na prática, a dívida não absorve a totalidade da inflação e cresce em ritmo muito inferior ao aumento projetado da receita.

Como a margem também cresce proporcionalmente ao “índice único” de 6%, a projeção:

1. eleva artificialmente o fôlego operacional;
2. reduz, em termos reais, o custo da dívida;

3. cria a aparência de capacidade de pagamento, mesmo que essa capacidade não decorra de melhorias concretas no negócio.

Em outras palavras, o modelo adotado infla a margem ao longo dos anos, ao mesmo tempo em que desindexa a dívida, produzindo uma impressão mais favorável da solvência futura do que aquela que seria observada em um cenário econômico realista.

Conclusão Técnica

A padronização das projeções com um único índice de crescimento para todas as rubricas gera um resultado econômico que não reflete a dinâmica real da operação, nem os parâmetros concretos que influenciam custos, receitas e produtividade. Embora não haja indícios de intenção de indução ao erro, é importante registrar aos credores que:

- O incremento de margem decorre exclusivamente do método aplicado, e não de melhorias operacionais;
- A capacidade de pagamento apresentada no PRJ pode estar superestimada, pois parte de uma projeção que amplia a margem artificialmente;
- A dívida cresce abaixo da inflação real e abaixo da margem projetada, o que pode transmitir sensação de folga financeira maior do que aquela observável no desempenho efetivo da empresa.

Assim, recomenda-se, como medida de prudência e transparência, desde que os credores queiram, que as Recuperandas apresentem projeções revisadas, segregando:

- variáveis operacionais reais;
- efeitos inflacionários;
- premissas de crescimento fundamentadas;
- memória de cálculo que concilie DRE e fluxo de caixa.

3. CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, esta Administradora Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Zanchettin, embora atenda aos requisitos formais mínimos dos artigos 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, apresenta fragilidades relevantes sob os aspectos patrimonial, econômico-financeiro e de consistência das projeções, que não podem ser desconsideradas pelos credores e pelo Juízo.

Do ponto de vista patrimonial, o chamado “Laudo de Avaliação Patrimonial” limita-se, na prática, a uma planilha de valores, sem a formalização técnica exigida para esse tipo de documento (assinatura identificada do responsável, registro profissional, metodologia adotada, memórias de cálculo). Ademais, não há avaliação específica do imóvel rural Sítio Santa Helena, apontado como bem essencial à continuidade das atividades, o que impede a adequada mensuração do ativo utilizado como base operacional do grupo. Na forma como está, o quadro patrimonial revela que o endividamento das Recuperandas corresponde a aproximadamente 123% do ativo avaliado após o deságio, desconsiderado o Sítio Santa Helena, o que evidencia que o ativo hoje conhecido não é suficiente para garantir integralmente a dívida, mesmo após a aplicação dos deságios propostos.

No campo econômico-financeiro, as projeções de DRE e de fluxo de caixa demonstram forte dependência de um modelo matemático padronizado, no qual praticamente todas as linhas relevantes (receita, impostos, despesas operacionais e administrativas) crescem em percentuais idênticos ao longo dos anos. Em especial, a Receita Operacional Bruta de 2025 é apresentada em R\$ 1.750.000,00, valor que esta Perícia Judicial interpreta como sendo apenas do período posterior ao pedido de Recuperação Judicial, ou seja, referente aos meses remanescentes de 2025 após o ajuizamento. Todavia, essa premissa não é explicitada no PRJ nem no Laudo de Viabilidade, o que compromete a transparência e dificulta a correta leitura do desempenho do exercício em comparação com 2026.

A transição de R\$ 1.750.000,00 (2025) para R\$ 7.850.000,00 (2026) representa um aumento em torno de 350% em um único ano, cenário atípico para qualquer empresa em Recuperação Judicial e que, sem lastro em premissas operacionais claras, reforça o caráter predominantemente aritmético das projeções. Esse mesmo padrão de crescimento proporcional é replicado em todas as linhas da DRE e do fluxo de caixa, o que não condiz com a dinâmica real de custos fixos, variáveis, ganhos de escala, eficiência e comportamento tributário.

Especificamente em relação ao exercício de 2026, constata-se uma inconsistência relevante: enquanto a DRE projeta lucro líquido superior a R\$ 1,3 milhão, o fluxo de caixa indica resultado negativo de R\$ 301.411,00, exclusivamente em razão da inclusão de um “Pagamento RJ” de aproximadamente R\$ 2,35 milhões. Esse desembolso não encontra respaldo nas regras do próprio PRJ, pois:

- Classe I – Trabalhista não possui débitos pendentes a projetar;
- Classes II, III e IV estão sujeitas a carência de 36 meses, de modo que nenhum pagamento poderia ocorrer em 2026;
- Não há memória de cálculo ou conciliação desse valor com a lista de credores;
- Recuperanda não apresenta o fluxo no horizonte completo **dos** 180 meses de pagamento, impedindo a validação da metodologia adotada.

A linha “Pagamentos RJ” ainda é apresentada de forma agregada, sem segregação por classe e sem demonstrar a aplicação do deságio de 85%, da correção limitada a 25% do IPCA e dos juros de 0,25% ao ano, tal como previsto no Plano. Com isso, a projeção deixa de refletir a lógica financeira do próprio PRJ e dificulta a aferição da real capacidade de pagamento ao longo do tempo.

Some-se a isso o fato de que o Plano prevê carência de 36 meses para as principais classes de credores (II, III e IV), ao passo que a fiscalização da Administração Judicial é, por lei, limitada a 24 meses (art. 61, §1º, da Lei 11.101/2005). Cria-se, assim, um intervalo de 12 meses em que a execução do plano já estará em fase de início de pagamentos, mas sem acompanhamento obrigatório da AJ, ampliando o risco de descumprimento sem monitoramento direto.

Diante desse conjunto de elementos, esta Perícia Técnica conclui que:

1. Do ponto de vista formal, o PRJ cumpre, em linhas gerais, os requisitos mínimos dos arts. 53 e 54 da Lei nº 11.101/2005, permitindo sua tramitação.

2. Sob o ponto de vista material, entretanto, o plano carece de:

- Regularização do Laudo de Avaliação Patrimonial, com inclusão de avaliação específica do Sítio Santa Helena;
- Esclarecimento expresso sobre o período de apuração do faturamento de 2025 (se anual ou apenas pós-pedido de RJ);
- Revisão das projeções de DRE e fluxo de caixa, com premissas econômicas claras, segregação entre itens fixos e variáveis, e plena conciliação entre resultados contábeis e fluxo financeiro;
- Detalhamento da memória de cálculo dos “Pagamentos RJ”, por classe de credores, contemplando deságio, índices de correção, juros e o horizonte real dos 180 meses.

Por essas razões, recomenda-se, em prol da transparência e da segurança jurídica, que as Recuperandas apresentem complemento ao Laudo de Viabilidade Econômica e revisem as projeções anexadas ao PRJ, de forma a alinhar os demonstrativos contábeis e financeiros às condições efetivamente pactuadas no plano. Somente com esses ajustes será possível aos credores deliberarem com maior segurança sobre a viabilidade concreta da proposta e

sobre a real capacidade do Grupo Zanchettin de cumprir o Plano de Recuperação Judicial ao longo do tempo.

4. SUGESTÃO DE ITENS A SEREM ATENDIDOS

➤ **Regularizar o Laudo de Avaliação Patrimonial:**

- Apresentar laudo formal, com identificação do responsável técnico (ART/CREA), assinatura e metodologia utilizada.
- Incluir avaliação específica do Sítio Santa Helena, por ser apontado como bem essencial.

➤ **Esclarecer o faturamento de 2025:**

- Informar se os R\$ 1.750.000,00 correspondem ao ano completo ou apenas ao período após o pedido de RJ.
- Ajustar as comparações com 2026, evitando leitura distorcida do crescimento.

➤ **Revisar DRE e Fluxo de Caixa:**

- Esclarecer a razão pela qual todas as margens e linhas de despesa crescem exatamente no mesmo percentual ao longo dos anos, comportamento que não se verifica em operações reais e pode mascarar a evolução dos resultados.
- Conciliação obrigatória entre DRE e fluxo de caixa, especialmente para explicar 2026 (lucro contábil x caixa negativo).

➤ **Detalhar corretamente os “Pagamentos RJ”:**

- Segregar valores por classe (I, II, III e IV), aplicar deságio de 85%, correção limitada a 25% do IPCA e juros de 0,25% a.a., com memória de cálculo.
- Excluir pagamentos projetados para 2026-2028, incompatíveis com a carência de 36 meses.

➤ **Apresentar fluxo de caixa para todo o período de 180 meses:**

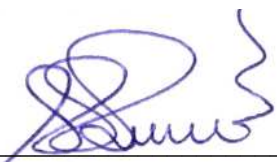
- Demonstrar o impacto real das parcelas ao longo de todo o PRJ, e não apenas nos primeiros 10 anos.

➤ **Reapresentar o Laudo de Viabilidade Econômica:**

- Incorporar todas as correções acima, com premissas claras, cenários fundamentados e cálculos compatíveis com o PRJ.

Sem mais para o exposto,

Sertãozinho/SP, 09 de Dezembro de 2025.



Ana Cláudia Rodrigues Muller
OAB/SP nº 145543



Marcos Antonio Françaia
CRC nº 198296
Perito Contador

GRUPO ZANCHETTIN



MBF PARTNERS

ASSESSORIA, GESTÃO,
CONTROLADORIA E AUDITORIA

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Emissão: Dezembro de 2025